

Instrução de Serviço N nº. 049, de 10 de junho de 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º. Inciso I, alínea “c” do Decreto n.º 4.593-N, de 28/01/00, publicado em 28/12/2001 , e

CONSIDERANDO a necessidade de unificar os procedimentos de habilitação referentes aos exames teórico-técnicos e prática de direção veicular;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 168/04 e 169/05 do CONTRAN, as quais estabelecem normas e procedimentos para formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a realização dos exames;

R E S O L V E :

Art. 1º Os examinadores, para o exercício de suas atividades, serão convocados através de Instrução de Serviço publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, devendo apresentar os seguintes documentos:

Carteira Nacional de Habilitação expedida há mais de dois anos;

Certificado de Instrutor e de Examinador, registrado junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

Certidão original que comprove não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos doze meses;

Certidão original de não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido doze meses;

Certidão original de não estar cumprindo pena de cassação do direito de dirigir e, quando cumprida, ter decorrido vinte e quatro meses de sua reabilitação;

Extrato de assentamento funcional, para análise de conduta profissional a ser realizada pela Direção Geral;

Contra-cheque expedido no máximo há noventa dias;

Declaração de inexistência de vínculo de qualquer natureza com proprietários, diretores e instrutores de CFC's ou Clínicas credenciadas junto ao DETRAN/ES na localidade onde irá exercer atividade, conforme modelo a ser recebido junto à Coordenação de Prova Prática de Direção Veicular;

Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição;

PIS/PASEP;

Certificado de Conclusão de 2º grau;

1º Os documentos constantes dos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI deverão ser apresentados em cópia autenticada em Cartório.

Art. 2º Após análise e aprovação da documentação acima, a ser realizada pela Coordenação de Prova Prática de Direção Veicular, juntamente com a Coordenação de Prova de Legislação de Trânsito, deverá o candidato realizar 03 (três) estágios em Bancas de legislação e 07 (sete) estágios em prova prática de trânsito, comprovados através de lista de presença assinada pelo Coordenador da Banca.

Art. 3º Quando o examinador, servidor do DETRAN/ES que não fez prova para exercer a função, for exonerado e posteriormente nomeado em outro Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, deverá passar por processo de seleção, para ser reintegrado ao quadro de examinadores do DETRAN/ES.

Art. 4º O examinador do DETRAN/ES que for exonerado e retornar para a Autarquia no prazo máximo de (30) trinta dias, permanecerá como examinador do DETRAN/ES sem haver a necessidade de passar por prova.

Art. 5º O examinador de trânsito poderá solicitar por escrito à Subgerência de Habilitação o seu afastamento da área de exames, pelo período máximo de dezoito meses, no qual não será escalado, bem como não gozará dos direitos previstos pela Lei Estadual 7.001/2001. Após este período, não retornando às atividades de exame, o examinador será excluído do quadro de examinadores do DETRAN/ES, somente podendo retornar mediante realização do curso de reciclagem constante do inciso VII, do art. 4º da Instrução de Serviço N nº 073, de 16 de dezembro de 2004.

Art. 6º Os coordenadores de Banca deverão designar as duplas de examinadores, necessariamente compondo-as com um servidor do DETRAN/ES e um servidor de outros Órgãos da Administração Pública Estadual, exceto quando não for possível, em caso de falta de examinadores, vedada, entretanto, a aplicação de exame por um só examinador.

Art. 7º No Exame de Direção Veicular, após o candidato ter conduzido o veículo em via pública, urbana ou rural sem ter sido reprovado, deverá passar a etapa de estacionar o veículo em vaga delimitada por balizas removíveis, onde permanecerá um examinador da primeira fase para avaliá-lo junto ao balizeiro.

Art. 8º O aproveitamento do candidato na prova prática de direção veicular deverá ser avaliado em função da pontuação negativa por faltas cometidas no percurso, assim discriminadas:

uma falta eliminatória: reprovação;

uma falta grave: 03 (três) pontos negativos;

uma falta média: 02 (dois) pontos negativos;

uma falta leve: 01 (um) ponto negativo.

Parágrafo único: Será considerado reprovado na prova prática de direção veicular o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a 03 (três).

Art. 9º Constituem faltas no Exame de Direção Veicular, para veículos das categorias "B", "C", "D" e "E":

Faltas Eliminatórias:

desobedecer à sinalização semaforica e de parada obrigatória;

avançar sobre o meio fio;

não colocar o veículo na área balizada, em no máximo três tentativas, no tempo estabelecido;

avançar sobre o balizamento demarcado quando do estacionamento do veículo na vaga;

transitar em contramão de direção;

não completar a realização de todas as etapas do exame;

avançar a via preferencial;

provocar acidente durante a realização do exame;

exceder a velocidade regulamentada para a via;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima. (Anexo I)

Faltas Graves:

desobedecer à sinalização da via, ou ao agente da autoridade de trânsito;

não observar as regras de ultrapassagem ou de mudança de direção;

não dar preferência de passagem ao pedestre que estiver atravessando a via transversal para onde se dirija o veículo, ou ainda quando o pedestre não haja concluído a travessia, mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

manter a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele;

não sinalizar com antecedência a manobra pretendida ou sinalizá-la incorretamente;

não usar devidamente o cinto de segurança;

perder o controle da direção do veículo em movimento;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave. (ANEXO II)

Faltas Médias:

executar o percurso da prova, no todo ou parte dele, sem estar o freio de mão inteiramente livre;

trafegar em velocidade inadequada para as condições adversas do local, da circulação, do veículo e do clima;

interromper o funcionamento do motor, sem justa razão, após o início da prova;

fazer conversão incorretamente;

usar buzina sem necessidade ou em local proibido;

desengrenar o veículo nos declives;

colocar o veículo em movimento, sem observar as cautelas necessárias;

usar o pedal da embreagem, antes de usar o pedal de freio nas frenagens;

entrar nas curvas com a engrenagem de tração do veículo em ponto neutro;

engrenar ou utilizar as marchas de maneira incorreta, durante o percurso;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média. (ANEXO III)

Faltas Leves:

provocar movimentos irregulares no veículo, sem motivo justificado;

ajustar incorretamente o banco de veículo destinado ao condutor;

não ajustar devidamente os espelhos retrovisores;

apoiar o pé no pedal da embreagem com o veículo engrenado e em movimento;

utilizar ou Interpretar incorretamente os instrumentos do painel do veículo;

dar partida ao veículo com a engrenagem de tração ligada;

tentar movimentar o veículo com a engrenagem de tração em ponto neutro;

cometer qualquer outra infração de natureza leve. (ANEXO IV)

Art. 10 Constituem faltas, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou para veículos da categoria "A":

Faltas Eliminatórias:

iniciar a prova sem estar com o capacete devidamente ajustado à cabeça ou sem viseira ou óculos de proteção;

descumprir o percurso preestabelecido;

abalroar um ou mais cones de balizamento;

cair do veículo, durante a prova;

não manter equilíbrio na prancha, saindo lateralmente da mesma;

avançar sobre o meio-fio ou parada obrigatória;

colocar o(s) pé(s) no chão, com o veículo em movimento;

provocar acidente durante a realização do exame.

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza gravíssima. (ANEXO V)

Faltas Graves:

deixar de colocar um pé no chão e o outro no freio ao parar o veículo;

invadir qualquer faixa durante o percurso;

fazer incorretamente a sinalização ou deixar de fazê-la;

fazer o percurso com o farol apagado;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza grave.

Faltas Médias:

utilizar incorretamente os equipamentos;

engrenar ou utilizar marchas inadequadas durante o percurso;

não recolher o pedal de partida ou o suporte do veículo, antes de iniciar o percurso.

interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova;

conduzir o veículo durante o exame sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza média. (ANEXO VI)

Faltas Leves:

colocar o motor em funcionamento, quando já engrenado;

conduzir o veículo provocando movimento irregular no mesmo sem motivo justificado;

regular os espelhos retrovisores durante o percurso do exame;

cometer qualquer outra infração de trânsito de natureza leve. (ANEXO IV, no que couber)

Art. 11º O tempo máximo para o estacionamento de veículo em espaço delimitado por balizas, para três tentativas, será:

para a categoria "B": três minutos;

para as categorias "C" e "D": quatro minutos;

para a categoria "E": sete minutos.

§ 1º O cronômetro será iniciado à partir do momento em que o examinador der a ordem verbal ao candidato para iniciar os procedimentos referente à baliza. A contagem do tempo é encerrada quando o candidato estaciona o carro dentro do balizamento, o que não significa o encerramento do exame.

§ 2º Para o primeiro candidato a baliza será iniciada e encerrada no colchete e para o segundo candidato, do mesmo veículo, a baliza será iniciada no colchete e encerrada quando da parada regulamentar indicada pelo examinador, de acordo com a área.

Art. 12º As demarcações das balizas removíveis (composta por 03 (três) peças, sendo 02 (duas) na frente e 01 (uma) atrás para exame na categoria “B” são as seguintes:

5,5 m (cinco metros e meio) de comprimento;

A largura (parte da frente) é de 2,3 m, considerada a partir do meio fio;

A demarcação (baliza) a ser colocada na parte de trás é de 1,15 m à partir do meio fio;

Art. 13º As demarcações das balizas para exames das categorias “C”, “D” e “E”, são as seguintes:

O comprimento é o do veículo utilizado acrescido de mais 40% (quarenta por cento), medição esta que deverá ser feita pelo examinador com equipamento próprio no local da prova;

Largura da frente igual à largura total do veículo, acrescida de mais 40% (quarenta por cento);

A demarcação da parte de trás (baliza) deverá ser a metade da distância calculada para a baliza da frente, conforme inciso anterior. Caso necessário, poderá ser usada uma quarta demarcação com a largura igual a baliza da frente.

Art. 14º O candidato que pretender fazer adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprido o mínimo de 15 (quinze) horas/aula em veículo da categoria para a qual esteja adicionando ou mudando.

Art. 15º Esta instrução de serviço entra em vigor no dia 20 de junho de 2005.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória – ES, 10 de junho de 2005.

EVALDO FRANÇA MARTINELLI

Diretor Geral do DETRAN/ES

ANEXO I

Para fins de aplicação das faltas eliminatórias, as infrações constantes da alínea “j”, do inc. I, do art. 9º, são as seguintes:

Dirigir veículo sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou renovação da licença para conduzir. Art. 162, VI do CTB.

Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. Art. 165 do CTB.

Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos. Art. 170 do CTB.

Disputar corrida por espírito de emulação. Art. 173 do CTB.

Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus. Art. 175 do CTB.

Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes. Art. 189 do CTB.

Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem. Art. 191 do CTB.

Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos. Art. 193 do CTB.

Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre.
Art. 200 do CTB.

Ultrapassar pela contramão outro veículo: Art. 203 do CTB.

nas curvas , aclives e declives, sem visibilidade suficiente,

nas faixas de pedestre,

nas pontes, viadutos ou túneis,

parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação,

onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.

Executar operação de retorno: Art. 206 do CTB.

em locais proibidos pela sinalização,

nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e túneis,

passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados,

nas interseções, entrando na contramão de direção da via transversal,

com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos.

Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial. Art. 210 do CTB.

Deixar de parar o veículo antes de transpor linha férrea. Art. 212 do CTB.

Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros. Art. 213, I do CTB.

Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado: Art. 214 do CTB.

que se encontre na faixa a ele destinada;

que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes.

Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento. Art. 218, I, b do CTB

Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinquenta por cento. Art. 218, II, b do CTB.

Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles. Art. 220 do CTB.

Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres. Art. 220, XIV.

Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação. Art. 242 do CTB.

Bloquear a via com veículo. Art. 253 do CTB.

ANEXO II

Para fins de aplicação das faltas graves, as infrações constantes da alínea “h”, inc. II, art. 9º são as seguintes:

Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro. Art. 181, III do CTB.

Parar o veículo na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento. Art. 182, V do CTB.

Transitar com o veículo na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo. Art. 184, II do CTB.

Transitar pela contramão de direção em vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário. Art. 186, I do CTB.

Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes. Art. 190 do CTB.

Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo. Art. 192 do CTB.

Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária e pequenas manobras e de forma a não causar riscos a segurança. Art. 194 do CTB.

Ultrapassar outro veículo pelo acostamento. Art. 202, I do CTB.

Ultrapassar outro veículo em interseções e passagens de nível. Art. 202, II do CTB.

Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno. Art. 204 do CTB.

Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização. Art. 207 do CTB.

Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Art. 209 do CTB.

Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados. Art. 211 do CTB.

Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada por agrupamentos de veículos, como cortejos, formações militares e outros. Art. 213, II do CTB.

Deixar de dar preferência de passagem, em interseção não sinalizada, a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória ou a veículo que vier da direita. Art. 215, I, a e b.

Deixar de dar preferência de passagem nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência. Art. 215, II.

Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais quando a velocidade for superior a máxima em até vinte por cento. Art. 218, I, a do CTB.

Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil em vias que não sejam rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento. Art. 218, II, a do CTB.

Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: Art. 220 do CTB.

nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos.

ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento.

ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada.

nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada.

nos trechos em curva de pequeno raio.

ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista.

sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes.

quando houver má visibilidade

quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado

à aproximação de animais na pista

em declive

ao ultrapassar ciclista

Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor. Art. 223 do CTB.

Conduzir o veículo: Art. 230 do CTB.

XIII. sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva.

ANEXO III

Para fins de aplicação das faltas médias, as infrações constantes da alínea “k”, do inc. III do art. 9º são as seguintes:

Usar o veículo para arremessar água ou detritos sobre os pedestres ou veículos. Art. 171 do CTB.

Estacionar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Art. 181, IV do CTB.

Parar o veículo nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal. Art. 182, I do CTB.

Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro. Art. 182, III do CTB.

Parar o veículo na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres. Art. 182, VII do CTB.

Parar o veículo na contramão de direção. Art. 182, IX do CTB.

Parar o veículo em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar). Art. 182, X do CTB.

Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso. Art. 183 do CTB.

Deixar de conservar o veículo, quando estiver em movimento, na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência. Art. 185, I do CTB.

Deixar de conservar o veículo lento e de maior porte, quando estiver em movimento, nas faixas da direita. Art. 185, II do CTB.

Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito. Art. 188 do CTB.

Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados. Art. 197 do CTB.

Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado. Art. 198 do CTB.

Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda. Art. 199 do CTB.

Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta. Art. 201 do CTB.

Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos. Art. 216 do CTB.

Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos. Art. 217 do CTB.

Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita. Art. 219 do CTB.

Deixar de manter acesa a luz baixa, quando o veículo estiver em movimento, de dia, e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas. Art. 250, I, c do CTB.

Deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração, quando o veículo estiver em movimento. Art. 250, II do CTB.

Utilizar as luzes do veículo, pisca-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência. Art. 251, I do CTB.

Dirigir o veículo: Art. 252 do CTB.

com o braço do lado de fora.

(...)

com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito.

usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais.

com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.

utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular.

ANEXO IV

Para fins de aplicação das faltas leves, as infrações constantes da alínea “h”, do inc. IV do art. 9º são as seguintes:

Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança. (Art. 169 do CTB)

Estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro. Art. 181, II do CTB.

Parar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro. Art. 182, II do CTB.

Parar o veículo em desacordo com as posições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Art. 182, IV do CTB.

Parar o veículo no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização. Art. 182, VI do CTB.

Transitar com o veículo na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita. Art. 184, I do CTB.

Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstito, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes. Art. 205 do CTB.

Fazer uso do facho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública. Art. 224 do CTB.

ANEXO V

Para fins de aplicação das faltas graves, constantes na alínea “i”, inc. I, do art. 10, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou para veículos da categoria “A”, deverão ser consideradas as infrações constantes do anexo I (no que couber), além das seguintes infrações:

1. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: Art. 244 do CTB:

(...)

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV – com os faróis apagados.

ANEXO VI

Para fins de aplicação das faltas médias, constantes na alínea “f”, inc. III, do art. 10, no Exame de Direção Veicular, para obtenção da ACC ou para veículos da categoria “A”, deverão ser consideradas as infrações relacionadas no anexo III (no que couber) da presente Instrução de Serviços, além das seguintes infrações:

1. Conduzir ciclo e ciclomotor em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias. Art. 244, § 1, b do CTB.

* Publicado no DIO em 14/06/2005.